Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

MENSAGEM
OF. GP. N° 079/2021

Ilha Comprida, 11 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os recursos necessários ao atendimento da presente dotação, serão cobertos com verba proveniente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – proteção básica, oriundo de excesso de arrecadação, tendo sua destinação vinculada à Resolução SEDS-02, de 10/03/2020, que segue anexa.

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leisem **caráter de urgência**.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
12 / 08 / 21
Hora: 10 : 58

À Exma. Senhora
ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

PROJETO DE LEI N.º 079/21,

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Contabilidade Municipal, autorizada a proceder com a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, na importância de R$55.500,00 (cinquenta e cinco mil, e quinhentos reais), distribuídos na seguinte dotação:

02	PODER EXECUTIVO					
02.27	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
02.27.99	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL					
08.244.0014.2035	CAPACITAÇÃO E INSERÇÃO PRODUTIVA					
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA J	2	500.001	227		55.500,00

TOTAL R$ 55.500,00

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da dotação acima, serão cobertos com verba proveniente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – proteção básica, oriundo de excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SEDS-02, de 10-3-2020

Dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS e dá providências correlatas

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea "c" do Decreto Estadual 49.688, de 17-06-2005 bem como nos artigos 3º, 4º e 13 do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, resolve:

Artigo 1.º - As transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS de que trata o inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual 64.728 de 27-12-2019 ficam regulamentadas por meio das Normas Complementares constantes do Anexo I desta resolução.

Artigo 2.º - Ficam revogadas as Resoluções SEADS-15 de 14-07-2006, SEDS-001 de 08-01-2013, SEDS-16 de 23-09-2015, SEDS-29 de 27-12-2016 e, disposições em contrário.

Artigo 3.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

NORMAS COMPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FEAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS

CAPÍTULO I

DO REPASSE DOS RECURSOS

Artigo 1º - Os repasses de recursos financeiros direto do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS ocorrerão conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e no inciso I do artigo 1º do Decreto 64.728, de 27-12-2019, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Artigo 2º - Para fins de liberação dos recursos, os Municípios beneficiários deverão obedecer ao artigo 2º da Lei 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e ao disposto no artigo 2º do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, devendo ser comprovado a efetiva instituição e funcionamento de:

I. Conselho de Assistência Social;

II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;

III. Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º - A transferência de recursos do FEAS aos FMAS ficará condicionada à comprovação orçamentária pelo Município de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

§ 2º - Para fins de repasses de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal 8.742 de 07-12-1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, será considerado como Plano Municipal de Assistência Social do respectivo município, o conjunto de informações registrado no sistema PMASweb – Sistema dos Planos Municipais de Assistência Social.

Artigo 3º - A transferência dos recursos será efetuada de forma regular aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com a programação financeira fixada pelo decreto estadual que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício, observadas as condições estabelecidas na Lei Estadual 13.242, de 08-12-2008, no Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, e legislação aplicável, sempre em estrita conformidade com as parcelas previstas nos cronogramas de desembolso registrados no sistema dos Planos Municipais de Assistência Social - PMASweb.

§ 1º - Sempre que houver disponibilidade financeira o repasse de recurso poderá ser realizado no mês de competência.

§ 2º - O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, abertas junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A. conforme disposto pelo Decreto 62.867/2017.

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FEAS para fins diversos dos estabelecidos nesta resolução, ainda que em caráter de emergência e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser automática e obrigatoriamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública.

§ 4º - Não poderão ser pagas despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§ 5º - Os recursos recebidos pelo Município somente poderão ser movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor.

§ 6º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos no artigo 4º deste ato normativo, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Artigo 4º - Os recursos financeiros repassados serão destinados ao financiamento total ou parcial dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e classificados nas Proteções Sociais Básica ou Especial de Média ou Alta Complexidade.

Parágrafo único: Os programas estaduais de assistência social, os recursos para o aprimoramento da gestão municipal e os benefícios eventuais, serão regulamentados tempestivamente pelo órgão gestor Estadual da Política de Assistência Social.

Artigo 5º - Eventuais alterações quanto à execução da prestação dos serviços, previstos nesta resolução, que impliquem em mudança do valor total repassado por Proteção Social dentro de um mesmo exercício, deverão ser previamente submetidas ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e manifestação favorável da DRADS, sob pena de bloqueio dos repasses.

Artigo 6º - Os recursos financeiros repassados pelo FEAS serão destinados para despesas de custeio dos serviços socioassistenciais na execução direta ou indireta, sendo vedadas despesas com investimento, como obras ou aquisição de materiais de natureza permanente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os recursos de custeio serão aplicados nas seguintes despesas:

I. material de consumo;

II. alimentação para os usuários durante a realização das ações dos serviços socioassistenciais;

III. aquisição de material para reforma e manutenção de imóvel destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que em imóvel próprio e que não alterem a metragem da unidade ou altere a sua estrutura atual;

IV. despesas com manutenção como pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás, e serviços de comunicação, desde que a unidade pública ofereça exclusivamente os serviços socioassistenciais tipificados, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;

V. contratação de serviços de terceiros - pessoa física desde que não constitua vínculo empregatício, vedado o pagamento de encargos sociais e trabalhistas;

VI. contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica;

VII. aluguel e locação de imóveis permanentes;

VIII. aluguel de espaço para atividades desde que tenha pertinência com o serviço e por tempo determinado;

IX. aluguel de imóvel para oferta dos serviços socioassistenciais, sendo vedado o compartilhamento com outras áreas de administração;

X. aluguel de veículo desde que o mesmo seja utilizado exclusivamente nos serviços ofertados;

XI. pagamento de serviços para manutenção de veículos e de combustível desde que o mesmo esteja exclusivamente a serviço da unidade pública que oferta os serviços socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;

XII. deslocamento dos usuários a fim de que os mesmos possam participar de alguma ação do serviço cofinanciado;

XIII. aquisição de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer, desde que estejam de acordo com a metodologia do serviço;

XIV. deslocamento da equipe e hospedagem, desde que comprovada a necessidade da atividade para o serviço e a permanência no local por mais de um dia;

XV. capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuam nas equipes de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão municipal da assistência social, sendo vedado o gasto com pagamento de passagens e diárias de servidores públicos;

XVI. remuneração de recursos humanos e encargos sociais dos profissionais dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, sendo vedado gastos com despesas de rescisão trabalhista, vantagens fixas e variáveis, prêmios e bonificações, subsídios, inclusive adicionais, e horas extras.

§ 2º - Poderão ser utilizados até 100% dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, para o pagamento dos profissionais que integrarem as equipes dos serviços socioassistenciais naturalmente tipificados de proteção social básica e especial da rede direta e indireta.

§ 3º - A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual, para o pagamento de profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, conforme disposto no § 2º deste artigo, não poderá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 7º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, coordenar, monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social, bem como a execução das ações cofinanciadas. Caso seja necessário, as unidades da Pasta poderão requerer tais demandas diretamente aos Municípios.

Parágrafo único: Os relatórios e documentos produzidos pelas DRADS a partir do monitoramento, supervisão e avaliação, deverão ser registrados e armazenados eletronicamente.

Artigo 8º - Compete ao Município, por meio de seu órgão gestor de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle, a fiscalização e avaliação dos serviços, programas e benefícios, bem como a aplicação dos recursos previstos no sistema PMASweb.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 9º - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita pelos respectivos Municípios à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de instrumento informatizado contido no sistema PMASweb, acessível através do sítio www.pmas.sp.gov.br, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais e submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O lançamento das informações de que trata o caput deste artigo realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. No caso de atraso da abertura do Sistema por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo adicional de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 2º - Após o lançamento das informações pelos gestores municipais, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá se manifestar, até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, sobre o cumprimento da finalidade dos repasses a execução dos serviços socioassistenciais, a prestação de contas e demais ações constantes no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Compete às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, em até 60 dias após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, emitir no sistema PMASweb, o respectivo parecer.

§ 4º - Quando os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo tenham sido inviabilizados por indisponibilidade do sistema novos prazos serão pactuados na CIB.

Artigo 10 - A veracidade das informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado, PMASweb, e de sua responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados, em boa ordem e conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência do repasse, devidamente identificados e à disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de digitalização ou microfilmagem, os documentos deverão ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo então ser inutilizados mediante termo próprio, desde que haja julgamento regular pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos casos estabelecidos nesta normativa.

Artigo 11 - Qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas poderá ensejar sua reprovação e a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da lei.

Artigo 12 – A Secretaria de Desenvolvimento Social terá acesso, a qualquer tempo, às informações dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, mediante solicitação ao FMAS ou a instituição financeira.

Artigo 13 – O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS existentes em 31 de janeiro de cada ano poderá ser reprogramado para utilização no exercício seguinte, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial de média ou alta complexidade, desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados sem descontinuidade.

§ 1º - É vedada a reprogramação de saldos que já tenham sido reprogramados no exercício anterior.

§ 2º - A cada ano, os prazos permitidos para que seja efetuada a reprogramação de saldos remanescentes do exercício anterior serão:

I. até o último dia útil do mês de fevereiro para aprovação da reprogramação pelo CMAS e dar ciência à respectiva DRADS;

II. até o dia 15 de março para comunicação oficial das DRADS à equipe que faz a gestão do sistema PMASweb, sobre quais municípios deverão reprogramar recursos do ano anterior e, os respectivos valores por cada nível de proteção social;

III. aquele indicado no inciso V do artigo 15 para registro no sistema PMASweb.

§ 3º - O registro dos valores no sistema PMASweb deverá ser feito nos campos apropriados em cada serviço socioassistencial, onde haverá aplicação dos recursos reprogramados.

§ 4º Os casos em que, após o término da prestação de contas, for constatada diferença de valores entre o valor registrado no sistema PMASweb e o valor passível de reprogramação, serão tratados da seguinte forma:

I. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem maiores que os valores passíveis de reprogramação deverá haver novo desbloqueio do sistema para correção dos registros;

II. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem menores que os valores passíveis de reprogramação, o município perderá o direito a reprogramar a diferença e responsabiliza-se pela restituição ao Fundo Estadual de Assistência Social em conta corrente bancária específica.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DO BLOQUEIO E DA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES DOS RECURSOS

Artigo 14 - Para efeitos desta resolução considera-se:

I. suspensão do recurso: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

II. bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

Artigo 15 - Os repasses dos recursos do FEAS serão imediata e compulsoriamente suspensos quando:

I. os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no sistema PMASweb;

II. a aplicação dos recursos não for comprovada ou na hipótese de paralisação do serviço socioassistencial;

III. o FMAS for declarado impedido pelo Tribunal de Contas;

IV. o município não restituir ao FEAS o saldo remanescente comprovado;

V. o preenchimento de qualquer atualização do Plano Municipal de Assistência Social no sistema PMASweb, durante o ano de competência, ultrapassar o prazo máximo de vinte dias úteis entre a autorização do desbloqueio do sistema e o retorno à situação de aprovado pelo CMAS;

VI. não for efetuado o preenchimento de atualização anual ou quadrienal do Plano Municipal de Assistência Social devidamente aprovado pelo CMAS no sistema PMASweb, em prazo pactuado pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP.

Parágrafo único - No caso do prazo estabelecido pela CIB/SP para o preenchimento de atualização anual ou quadrienal do Sistema PMASweb adentrar o exercício do ano de referência, o repasse correspondente ao período do início do exercício e final de preenchimento ficam assegurados.

Artigo 16 - O bloqueio dos repasses do FEAS para as contas vinculadas, a cada nível de proteção social, se dará quando:

I. não atendido o que determina o artigo 12, no prazo a ser estabelecido pela Drads competente;

II. a prestação de contas não for aprovada pelo CMAS, no prazo estabelecido pelo § 2º do artigo 9º.

III. o município não registrar no sistema PMASweb a prestação de contas no prazo estabelecido ou a fizer com irregularidades;

IV. no período em que for solicitada alteração do valor repassado entre as Proteções Sociais, dentro do mesmo exercício, até sua autorização pelo gestor do FEAS.

Artigo 17 - O Município deverá restituir, em conta corrente específica, ao FEAS, o valor transferido ou o remanescente deste, atualizado pelo índice da caderneta de poupança, no prazo improrrogável de 30 dias, quando:

I. da inexecução parcial ou total dos serviços cofinanciados constantes do sistema PMASweb;

II. descumprido o novo prazo estabelecido para registro da prestação de contas estipulado após bloqueio;

III. da aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta resolução;

IV. não houver interesse em reprogramar o saldo remanescente de um exercício para o outro.

V os valores a serem reprogramados não forem informados nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do §2º do artigo 13;

VI. a prestação de contas for rejeitada pelo CMAS,

VII. houver parecer desfavorável da Drads.

§ 1º - Não havendo devolução do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Social deverá ser inscrito o débito do município, devidamente atualizado, na Dívida Ativa Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Artigo 18 - Os casos omissos nesta Norma Complementar, estabelecida por resolução, serão analisados e resolvidos pela gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, juntamente com a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP e o Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - CONSEAS/SP.

Artigo 19- A Secretaria de Desenvolvimento Social poderá expedir instruções complementares, quando couber

Comunicado

Resumo de Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração - Programa Restaurante Popular "BOM PRATO"

Objeto: Fornecimento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores

Processo SEDS 864917/2017

Organização Sociedade Civil: Associação da Vida Verde Topybol

Signatário: Keila Carvalho da Silva

Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social

Signatário: Célia Kochen Parnes

Objeto: Fornecimento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores – Restaurante Popular Bom Prato

Unidade: Campos Elísios

Modalidade: Chamamento Público

6º Termo Aditivo – Altera Plano de Trabalho, objetivando o acréscimo de R$ 82.306,27 para aquisição e instalação de equipamentos.

Origem dos Recursos: Programa 08.306.3500.6001.000, UO 35009, UGO 350018, UGE 350173, Natureza de Despesa 44504201

Valor Total da Parceria: R$ 30.494.414,27

Data da Assinatura: 27-12-2019

Parecer jurídico: CJ/SEDS 177/2017

Processo SEDS 17150031/2019

Organização Sociedade Civil: Associação das Donas de Casa de Guaianases

Signatário: Rosangela Aparecida dos Santos Cruz

Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social

Signatário: Célia Kochen Parnes

Objeto: Fornecimento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores – Restaurante Popular Bom Prato

Unidade: Guaianases

Modalidade: Chamamento Público

4º Termo Aditivo – Altera Plano de Trabalho, objetivando o acréscimo de R$ 192.790,15 para aquisição e instalação de equipamentos.

Origem dos Recursos: Programa 08.306.3500.6001.000, UO 35009, UGO 350018, UGE 350173, Natureza de Despesa 445042

Valor Total da Parceria: R$ 10.911.069,15

Data da Assinatura: 27-12-2019

Parecer jurídico: CJ/SEDS 177/2017

Processo SEDS 17801702019

Organização Sociedade Civil: Associação da Vida Verde Topybol

Signatário: Keila Carvalho da Silva

Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social

Signatário: Célia Kochen Parnes

Objeto: Fornecimento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores – Restaurante Popular Bom Prato

Unidade: Paraisópolis

Modalidade: Chamamento Público

5º Termo Aditivo – Altera Plano de Trabalho, objetivando o acréscimo de R$ 80.504,02 para aquisição e instalação de equipamentos.

Origem dos Recursos: Programa 08.306.3500.6001.000, UO 35009, UGO 350018, UGE 350173, Natureza de Despesa 445042

Valor Total da Parceria: R$ 11.350.071,63

Data da Assinatura: 27-12-2019

Parecer jurídico: CJ/SEDS 177/2017

(Republicado por ter saído com incorreções)

Comunicado

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CondecaSP Torna Público que o Projeto abaixo relacionado, de acordo com o Edital de Chamamento Público 01 Condeca/SEDS 2016-2017, será financiado exclusivamente com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA – SP, por captação integral:

Nº do Projeto: 691

Nome da instituição: Fundação Criança

Município: São Paulo – SP

Nomes do Projeto: Projeto Acolher Bem – iTACI

Valor do Projeto: R$ 754.750,00

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extratos de Convênios

Convênio GSSP/ATP 036/20

Processo Prot.GS 12 700/19.

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e o Município de Terra Roxa.

Objeto – Delegação de competências municipais de fiscalização e engenharia de trânsito, nos termos do artigo 25 da Lei 9.503/97, "Código de Trânsito Brasileiro"

Valor: sem repasse de recurso.

Parecer Referencial CJ/SSP 8/19, de 12-04-19.

Vigência: 05 anos

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP 037/20

Processo Prot.GS 3.231/19.

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e o Município de Pariquera-Açu.

Objeto – Delegação de competências municipais de fiscalização e engenharia de trânsito, nos termos do artigo 25 da Lei 9.503/97, "Código de Trânsito Brasileiro".

Valor: sem repasse de recurso.

Parecer Referencial CJ/SSP 8/19, de 12-04-19.

Vigência: 05 anos.

Data da assinatura: 10-03-20.

Convênio GSSP/ATP 038/20

Processo Prot.GS 11.494/19.

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e o Município de Sarapuí.

Objeto – Delegação de competências municipais de fiscalização e engenharia de trânsito, nos termos do artigo 25 da Lei 9.503/97, "Código de Trânsito Brasileiro".

Valor: sem repasse de recurso

Parecer Referencial CJ/SSP 8/19, de 12-04-19.

Vigência: 05 anos.

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP 039/20

Processo Protocolo 4665/2019

Partes Convenentes: O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de Fernandópolis.

Objeto: Desenvolvimento de ações conjuntas com o município voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública - Detecta.

Valor: Sem repasse de recursos

Parecer Referencial CJ/SSP 07/2019, de 29-03-2019.

Vigência: 05 anos

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP-040/20

Processo Protocolo 858/2019

Partes Convenentes: O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Objeto: Estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes para a realização de objetivos de interesse comum, visando o aprimoramento da prestação de serviços de segurança pública à comunidade, concernente ao fornecimento de combustível às viaturas a serviço da Delegacia de Polícia.

Valor: Sem repasse de recursos.

Parecer CJ/SSP 898/2019, de 22-07-2019.

Vigência: 03 anos

Data da assinatura: 10-03-20

Termo de Rescisão Bilateral

Aos 10 dias do mês de março de 2020, o Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Senhor Secretario da Segurança Pública, Gen João Camilo Pires de Campos, pelo Senhor Diretor-Presidente do Detran/SP, Paulo Roberto Falcão Ribeiro e o município e Unupês, representado pelo prefeito, Alcemir Cássio Gréggio, decidem rescindir o Convênio GSSP/ATP-77/18, celebrado em 09-04-2018, para delegação das competências previstas no artigo 24, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

Na oportunidade, o Prefeito manifestou interesse em firmar nova parceria, nos termos do Anexo II, do Decreto Estadual 57.491, de 04-11-2011.

Convênio GSSP/ATP-041/20.

Processo Prot.GS 9.058/19

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, e o Município de Unupês.

Objeto – Delegação de competências municipais de fiscalização e engenharia de trânsito, nos termos do artigo 24 da Lei 9.503/97, "Código de Trânsito Brasileiro".

Valor: sem repasse de recurso

Parecer Referencial CJ/SSP 8/19, de 12-04-19

Vigência: 05 anos.

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP-042/20

Processo Protocolo 9956/2017

Partes Convenentes: O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de Tietê.

Objeto: Realização do curso de Atualização Operacional dos Servidores da Guarda Municipal de Tietê, pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo, por intermédio da Unidade de Ensino e Pesquisa (UEP) do Deinter 7 - Sorocaba.

Valor: Sem repasse de recursos.

Parecer CJ/SSP 1.649/2019, de 22-11-2019.

Vigência: 01 ano

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP-043/20.

Processo Prot.GS 9.314/19.

Partes Convenentes - O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e Município de Barra.

Objeto – Desenvolvimento de ações conjuntas com o município voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens, dados e sistemas de dados de interesse da segurança pública - Detecta

Valor: sem repasse de recurso.

Parecer Referencial CJ/SSP 07/19, de 29-03-19.

Vigência: 05 anos.

Data da assinatura: 10-03-20

Convênio GSSP/ATP-044/20

Processo Protocolo 12.796/2019

Partes Convenentes: O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Segurança Pública e o Município de Santa Isabel.

Objeto: Desenvolvimento de ações conjuntas com o município voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública - Detecta.

Valor: Sem repasse de recursos.

Parecer Referencial CJ/SSP 07/2019, de 29-03-2019.

imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 11 de março de 2020 às 02:13:05